



COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO PÓS-ÓBITO PELO INSS EM RAZÃO DE SAQUE INDEVIDO

ADMINISTRATIVE COLLECTION OF POST-DEATH CREDIT BY INSS DUE TO IMPROPER WITHDRAWAL

Wellington Soares da Costa ¹

Resumo: A pesquisa qualitativa proposta é documental, jurisprudencial e bibliográfica. Estuda-se a cobrança administrativa de crédito pós-óbito pelo INSS, gerada em razão do ilícito civil de saque indevido, referente a benefício previdenciário (Lei nº 8.213/1991) e benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993). A partir da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023, a discussão é baseada em leis, regulamentos e decisões judiciais. Comentam-se ainda a prescrição, os temas de repercussão geral 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal, algumas decisões de Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Destaca-se que o Artigo não abrange os atos de ilicitude civil-administrativa, improbidade administrativa e ilicitude penal.

Palavras-chave: INSS. Crédito Pós-óbito. Cobrança Administrativa.

Abstract: The proposed qualitative research is documentary, jurisprudential and bibliographic. The administrative collection of post-death credit by the INSS is studied, generated due to the civil illicit act of improper withdrawal, referring to social security benefits (Law nº 8.213/1991) and continued benefit benefits (Law nº 8.742/1993). Based on PRES/INSS Normative Instruction nº 147/2023, the discussion is based on laws, regulations and court decisions. The prescription is also commented on, the themes of general repercussion 666, 897 and 899 of the Federal Supreme Court, some decisions of Superior Courts and the Federal Audit Court. It should be noted that the Article does not cover acts of civil-administrative illegality, administrative improbity and criminal illegality.

Keywords: INSS. Post-death Credit. Administrative Collection.

¹ Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNISUL e Direito Administrativo pela UGF. Servidor Público do Instituto Nacional do Seguro Social. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2378720543304237>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0063-230X>. E-mail: wsc333@gmail.com

Introdução

Os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS) e os benefícios de assistência social de prestação continuada (BPC-LOAS) são normatizados por duas leis, nessa ordem: Lei nº 8.213/1991 e Lei nº 8.742/1993. Salienta-se que os benefícios assistenciais referidos são os de prestação continuada previstos nos artigos 20 a 21-A da Lei nº 8.742/1993, expressão que não inclui nem os benefícios eventuais (art. 22), nem o auxílio-inclusão (artigos 26-A até 26-H).

A morte do beneficiário previdenciário ou assistencial enseja o processo de recuperação do valor creditado ou disponibilizado na rede bancária indevidamente, isto é, após a ocorrência de óbito. As regras específicas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a matéria estão contidas na recente Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023.

Segundo esse ato, a recuperação abrange restituição e cobrança administrativa, duas modalidades que não se confundem. A restituição é tratada no art. 36 da Lei nº 13.846/2019 e, quando não exitosa, providencia-se a formalização do processo administrativo de cobrança.

Compete a cada Gerente-Executivo determinar que se realize a cobrança no âmbito da Gerência-Executiva, formada por sua sede e pelas Agências da Previdência Social (APS) da circunscrição, conforme o art. 295 (inciso I do *caput* e inciso I do § 2º) do Regimento Interno do INSS, aprovado na Portaria PRES/INSS nº 1.532/2022.

Genericamente, o processo de cobrança deve observar o disposto na Instrução Normativa nº 74/2014, que constitui o ato geral acerca de cobrança. Porém, quanto aos valores pós-óbito, aplica-se a Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023 por se tratar de ato especial, destinado a tal espécie de cobrança. Nota-se que a instrução mais recente não abrange os acordos internacionais, matéria objeto de futuro ato normativo (art. 64).

O tema proposto é a cobrança administrativa de crédito pós-óbito pelo INSS, junto à pessoa natural responsável pelo saque indevido, que configura ilícito civil. Os atos de ilicitude civil-administrativa, improbidade administrativa e ilicitude penal não se contemplam na discussão.

O valor indevidamente sacado não se confunde com o valor não recebido em vida pelo beneficiário. Esse último é previsto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e denominado resíduo no art. 624 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

Ainda se comentam os temas de repercussão geral 666, 897 e 899 e suas teses decididas pelo Supremo Tribunal Federal, porque se relacionam aos possíveis processos judiciais derivados dos processos administrativos de cobrança e de tomada de contas especial.

O Artigo fundamenta-se na pesquisa qualitativa dos tipos documental, jurisprudencial e bibliográfica, realizada no primeiro trimestre de 2024.

Cobrança de crédito pós-óbito

A partir da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023, discute-se a cobrança administrativa de crédito pós-óbito pelo INSS. Uma vez que o referido ato infralegal cita poucas leis aplicáveis ao tema, complementa-se necessariamente o item presente com informações legais e regulamentares.

O princípio jurídico da proibição do enriquecimento ou locupletamento sem causa é a norma principiológica que fundamenta o processo de cobrança. Esse princípio, aliás, constitui norma expressa nos artigos 884 a 886 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)¹.

Por isso, desde que não haja prescrição contra o Estado, compete à Administração Pública realizar cobrança junto ao devedor, pois o direito de o erário se ressarcir de quaisquer danos não é disponível (princípio jurídico da indisponibilidade do interesse público). Bezerra Filho (2018, p. 33) conceitua erário no sentido estrito como “conjunto de bens, direitos ou valores pertencentes ao

1 “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.”

Estado. [...] o erário ou tesouro público é a reunião de suas riquezas acumuladas”.

Destaca-se que o valor não recebido em vida pelo beneficiário é o resíduo mencionado no art. 624 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e deve ser pago aos dependentes habilitados para pensão por morte ou, na falta desses, aos herdeiros nos termos do Código Civil e da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). O assunto é tratado no art. 112 da Lei nº 8.213/1991: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Preliminar de prescrição

O *caput* do art. 43 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023 informa que a prescrição é de cinco anos, mas não registra o fundamento legal, igualmente o § 3º desse artigo quanto à pretensão executória para os fins de cobrança judicial.

Nos artigos 103, 103-A e 104, a Lei nº 8.213/1991 trata de prescrição e decadência em situações diversas².

A propósito de prescrição e decadência previstas nessa lei, v. Costa, W. (2023a), Rego (2013) e Vasconcelos (2013). Segue a diferença entre os dois institutos jurídicos:

(b) Apesar da grande elaboração doutrinária acerca dos possíveis critérios de distinção entre prescrição e decadência, deve ser privilegiada a opção do legislador, que, no corpo da Lei nº 8.213/91, classificou como prescricional o prazo para ‘haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social’ (art. 103, parágrafo único) e como decadencial o prazo para o beneficiário pleitear a “revisão do ato de concessão de benefício” (art. 103, *caput*), bem como para a “Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários’ (art. 103-A) (REGO, 2013).

Os artigos 103, 103-A e 104 da Lei nº 8.213/1991, entretanto, não abrangem a cobrança ora debatida, pois não se trata de anular-se a concessão de benefício, mas de recuperar o valor indevidamente sacado por terceiro depois do falecimento do titular beneficiário.

Dado que o destinatário do benefício não é o terceiro que saca o valor na rede bancária depois da morte do titular beneficiário, igualmente não é adequado aplicar-se o *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784/1999: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram

² “Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\) \(Vide ADIN 6096\)](#) I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\) \(Vide ADIN 6096\)](#) II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\) \(Vide ADIN 6096\)](#) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#) § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#) § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#) Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data: I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.”

praticados, salvo comprovada má-fé”.

Além de sua natureza especial face à Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 é posterior a essa última e o seu art. 8º revoga dois artigos de outras leis “e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial”, fatos que implicam a provável prevalência da Lei nº 9.873/1999 para solucionar-se aparente contradição com base no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Mas o Código Civil é de 10/01/2002, posterior à Lei nº 9.873/1999.

Para se cobrarem os créditos derivados de multa em razão do exercício do poder de polícia, o § 3º do art. 39 da Instrução Normativa nº 74/2014 (normas gerais de cobrança) considera serem aplicáveis os prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999 e não elenca os dispositivos específicos.

O caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 informa que:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Sabe-se que o poder de polícia é o dever-poder de a Administração Pública restringir o exercício dos direitos e liberdades, nos limites legais, para se respeitar o interesse coletivo (manutenção da ordem e da segurança públicas). A restrição não recai nos direitos e liberdades considerados *per se*, mas no seu exercício em determinados contextos fáticos. Exemplificam o poder de polícia: regulamento de horário para o atendimento na repartição pública, fiscalização de construções ou restaurantes, interdição de indústria irregular, guincho de veículo que compromete a segurança do trânsito e aplicação de multa. Explicam o poder de polícia, por exemplo, Klein (2022), Saddy (2022b, p. 361-430) e Cunha Júnior (2019, p. 88-93), ao passo que a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) conceitua esse poder no *caput* do art. 78:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Mas o caso discutido não corresponde propriamente ao exercício do poder de polícia. O INSS é titular de vários direitos e obrigações nos âmbitos civil e administrativo, pois detém personalidade jurídica e assim dispõe a legislação vigente. Daí que, ao cobrar do terceiro que saca indevidamente o valor de benefício após a morte do titular, o INSS não exerce o poder de polícia propriamente dito, mas o direito civil de obter o ressarcimento para o erário, direito conjugado com o dever-poder de autotutela.

De sua parte, o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil relaciona-se a “dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, o que não corresponde à situação em análise.

Entende-se aplicável por analogia o Decreto 20.910/1932, que contém normas especiais³. Entende-se que há lacuna sobre o prazo prescricional para cobrança administrativa de crédito pós-óbito⁴ e, como é necessário preenchê-la, cabe aplicação de analogia com razoabilidade. Maximiliano (2000, p. 212) explica que analogia:

3 “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

4 Costa (2001) discorre sobre a incompletude do ordenamento jurídico.

I. Pressupõe: 1º) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. Não bastam afinidades aparentes, semelhança formal; exige-se a real, verdadeira igualdade sob um ou mais aspectos, consistente no fato de se encontrar, num e noutro caso, o mesmo princípio básico e de ser uma só a idéia geradora tanto da regra existente como da que se busca. A hipótese nova e a que se compara com ela, precisam assemelhar-se na essência e nos efeitos; é mister existir em ambas a mesma razão de decidir. Evitem-se as semelhanças aparentes, sobre pontos secundários (2). O processo é perfeito, em sua relatividade, quando a frase jurídica existente e a que da mesma se infere deparam como entrosadas as mesmas idéias fundamentais (3).

244 – II. Não bastam essas precauções; cumpre também fazer prevalecer, quanto à analogia, o preceito clássico, impreterível: não se aplica uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Não é lícito pôr de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence a regra tomada por base do processo analógico. Quantas vezes se não verifica o nenhum cabimento do emprego de um preceito fixado para o comércio, e transplantado afoitamente para os domínios da legislação civil, ou da criminal, possibilidade esta mais duvidosa ainda!

Alípio Silveira *apud* Marchetti (2002, p. 60-61) assevera que o fundamento de analogia “[...] não é a vontade presumida do legislador, [...] mas é antes o supremo princípio da igualdade jurídica, o qual exige que casos semelhantes devam ser regulados por normas semelhantes’ ”. E, ao estudar detalhadamente o Direito Administrativo, Saddy (2022a, p. 306) afirma:

Entende-se que a analogia deve ser feita, preferencialmente, como normas de direito administrativo, seguida por normas de direito público e, apenas quando necessário, por normas de direito privado. Essas últimas devem ser evitadas, e, quando utilizadas, devem ser respeitados os princípios que regem o direito administrativo.

Há decisões judiciais sobre o assunto sem a menção literal de analogia, mas o princípio jurídico da isonomia é referido expressamente. Na **Apelação Cível nº 5002072-93.2015.4.04.7211, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decide no Acórdão:**

1. Sobre o tema da incidência do prazo prescricional na busca do INSS pelo ressarcimento ao erário contra particulares, por uma questão de isonomia, o entendimento desta Turma é o de que se aplica o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. [...]

No Relatório desse julgamento, cita-se a decisão da 9ª Turma na Apelação Cível nº 5007549-21.2015.4.04.7204, segundo a qual, “2. Por uma questão de isonomia, aplica-se às ações de cobrança promovidas pelo INSS para restituição dos valores indevidamente recebidos a título de benefício o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932”.

No mesmo sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Acórdão referente ao Agravo em Recurso Especial nº 1441458/RS (2019/0026178-3):

4. Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do

art. 1º do Decreto 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário, em atenção aos princípios da isonomia e simetria.

O art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999 (inclusão por intermédio da Lei nº 11.941/2009) trata do prazo prescricional para os fins de execução do crédito não tributário:

Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Os artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 74/2014 (normas gerais de cobrança) e o art. 43 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023 são pouco elucidativos, conquanto nada prejudique sua juridicidade (por motivo relacionado à eficiência⁵, o ideal é citar expressamente os artigos, incisos, alíneas e parágrafos específicos das leis fundamentadoras de matéria complexa ou tratada em muitas leis). O art. 38 informa que não há decadência ou prescrição para conduta ilícita, o *caput* do art. 39 registra que a prescrição dos demais créditos é de cinco anos, o § 2º do art. 39 declara que a prescrição para os contratos de direito comum está prevista no Código Civil, o § 3º do art. 39 assevera que são cabíveis os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999 para “créditos decorrentes de multa pelo exercício do poder de polícia”, o § 4º do art. 39 remete aos prazos prescricionais e decadenciais relacionados na Lei nº 8.213/1991 e nos regulamentos para “créditos decorrentes do recebimento indevido de benefício previdenciário, que não se enquadrem no art. 38 desta IN”, o *caput* e o § 3º do art. 43 apenas preveem que os prazos prescricionais são de cinco anos.

Entende-se, pois, que o fundamento da prescrição referente à cobrança administrativa de crédito pós-óbito é o art. 1º do Decreto 20.910/1932, assim como é fundamento da prescrição pertinente à execução judicial de multa o art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999.

Essa Lei nº 9.873/1999 é o parâmetro utilizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos processos de controle externo, a fim de verificar-se a prescrição, tanto que a referida lei é mencionada no art. 1º da Resolução TCU nº 344/2022 e nos Acórdãos recentes do Plenário (exemplo dos Acórdãos 9 e 240, ambos de 2023)⁶.

Temas 666, 897 e 899 do STF

Quando se discutem os processos administrativos de cobrança e de tomada de contas especial⁷, há que se aludir também aos temas de repercussão geral⁸ 666, 897 e 899 e às suas teses decididas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em Recursos Extraordinários:

5 Sobre a eficiência no aspecto jurídico, v. Cunha Júnior (2019, p. 48-49) e Saddy (2022a, p. 389-392). Na perspectiva de Administração, a eficiência é abordada por ENAP (2014a; 2014b, p. 18-19), Instituto Serzedello Corrêa/TCU (2012a; 2012b, p. 28) e MPOG/SEGES (2005, p. 72-73).

6 O assunto é discutido por Costa, W. (2023c).

7 A tomada de contas especial (TCE) é o processo administrativo formalizado pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública, a fim de se obter o ressarcimento de danos ao erário causados por agentes públicos, quando não há êxito das medidas administrativas prévias de reparação. Quando concluído nessa fase (interna), encaminha-se o processo ao Tribunal de Contas da União, que, no ato de autuação, inicia outra fase (externa). Sobre o assunto, v. Costa, W. (2019, 2023a, 2023b, 2023c).

8 A repercussão geral é prevista no § 3º do art. 102 da Constituição de 1988. Costa (2023c) discorre acerca disso e alude a diversos autores.

Quadro 1. Temas e Teses de Repercussão Geral

TEMAS	TESES	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
666	“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”	669.069 Minas Gerais (Acórdão de 03/02/2016)
897	“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”	852.475 São Paulo (Acórdão de 08/08/2018)
899	“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”	636.886 Alagoas (Acórdão de 20/04/2020)

Fonte: o autor, baseado em consultas no site do STF(2024).

Embora não sejam decisões judiciais de cumprimento cogente pela Administração Pública fora dos casos concretos a que se referem, visto não constituírem súmula vinculante⁹ ou não promanarem dos controles concentrados de constitucionalidade¹⁰, os temas e suas teses direcionam futuras modificações das leis e, por conseguinte, dos atos normativos infralegais concernentes a ressarcimento de danos ao erário no âmbito administrativo (processos de cobrança e de tomada de contas especial).

Assim, se os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), beneficiários de assistência social e terceiros cometem danos ao erário, aplicam-se a eles as normas legais e infralegais de controle interno (direito administrativo) vigentes, devido ao princípio jurídico da estrita legalidade, até que se altere a legislação.

Sobre o Tema 666, o Tribunal de Contas da União (TCU) decide no Acórdão nº 1668/2019 do Plenário:

Enunciado: O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) **não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.**

Outra decisão do TCU constante na jurisprudência selecionada é o Acórdão nº 2354/2020 da Primeira Câmara:

[...] a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666) , que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos) , não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos [...].

No Acórdão nº 18604/2021 da Primeira Câmara e no Acórdão nº 3044/2022 da Segunda Câmara, o TCU decide que o Tema 899 do STF tem aplicação exclusiva na execução judicial do título extrajudicial (o ato decisório do TCU na fase externa da tomada de contas especial).

Aqueles temas e teses, no entanto, podem gerar o replanejamento em cada Órgão/Entidade

9 A Constituição de 1988 prevê a súmula vinculante no art. 103-A.

10 Os controles concentrados de constitucionalidade ocorrem nos processos judiciais de que tratam o art. 102, §§ 1º e 2º, e o art. 103, caput e § 2º, da Constituição de 1988: ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

para se priorizarem a cobrança e a tomada de contas especial, de modo que não haja ocorrência de prescrição. Caso contrário, corre-se o risco de não se obter judicialmente o ressarcimento ao erário.

O processo administrativo de ressarcimento

Para obter-se o ressarcimento de valores pós-óbito junto a devedor pessoa natural, formaliza-se processo administrativo¹¹, segundo a Lei nº 9.784/1999, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa de mora.

As normas de correção monetária são o art. 175 e o art. 40, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999 (regulamento dos benefícios previdenciários), ao preverem aplicação do índice com o qual se reajustam os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), qual seja, o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**. Acrescenta-se o art. 49, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (regulamento do benefício assistencial de prestação continuada), ao dispor que se aplica tal índice.

Aplicam-se juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), fundamentados no *caput* do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 (redação determinada na Lei nº 11.941/2009):

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os juros baseados na taxa do SELIC são mencionados na Instrução Normativa nº 74/2014 (normas gerais de cobrança), especificamente nos artigos 26 (inciso III), 46 (inciso II) e 47 (parágrafo único). O primeiro e o terceiro dispositivos aludem ao art. 13 da Lei nº 9.065/1995, e o segundo se refere ao art. 13 da Lei nº 10.522/2002 (redação nova, consoante à Lei nº 11.941/2009).

O *caput* do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (redação nova, segundo a Lei nº 11.941/2009) dispõe: “Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”.

A seu turno e visto ser cabível a legislação tributária federal, a multa de mora é aplicada com taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o máximo de 20% (vinte por cento), tal como disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996¹².

O débito pode ser quitado em cinco modalidades (art. 46 da Instrução Normativa PRES/

11 Alguns doutrinadores, como Hely Lopes Meirelles e Lúcia Valle Figueiredo apud Costa, J. (2004, p. 353), além de Rocha (1997, p. 190, nota de rodapé nº 1), entre outros, entendem que a controvérsia é fator essencial na formação do processo propriamente dito. Com essa compreensão, Guimarães (2004, p. 290) afirma: “Caracteriza-se o processo como instituto jurídico qualificado pela necessidade de se assegurar a ampla defesa e o contraditório em face de situações de conflituosidade. Processo administrativo pressupõe, destarte, a contraposição entre interesses; caso faleça esta nota de conflituosidade não se poderá denominar a relação havida de processo, conforme a acepção que lhe emprega a Constituição”. Porém, há doutrinadores que não consideram a lide um elemento essencial na formação do processo – v. Martins (2004, p. 343).

12 “Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [...] Art. 5º [...] § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

INSS nº 147/2023): pagamento integral; parcelamento; consignação em benefício assistencial, benefício previdenciário do regime geral (RGPS) ou benefício dos encargos previdenciários da União (EPU); “encontro de contas”, isto é, abatimento de valores a que tem direito em matéria de benefício assistencial, benefício previdenciário do regime geral (RGPS) ou benefício dos encargos previdenciários da União (EPU); consignação na folha de pagamento.

Se há ocorrência de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, a quitação completa deve realizar-se numa operação única, sem parcelamento (art. 154, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999); nas demais hipóteses, o pagamento sem parcelas é faculdade do devedor, porém na totalidade.

Se a origem do débito é benefício assistencial, faculta-se o pagamento integral em cota única no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 49, § 3º, do Decreto nº 6.214/2007), se o devedor não prefere consignar o débito em novo benefício assistencial vigente à época de notificação. Logo, se não há esse novo benefício, nem benefício previdenciário para consignação (v. comentário adiante), o total deve ser pago de uma só vez, obrigatoriamente.

Não existe mais o parcelamento no regime geral de previdência social (RGPS) para quitação em quaisquer situações, pois o art. 244 do Decreto nº 3.048/1999 está revogado pelo art. 6º, inciso XLVII, do Decreto nº 10.410/2020. A exceção é a ocorrência do erro institucional, caso no qual se pode parcelar o débito, se o beneficiário titulariza benefício (art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999), ou seja, o débito é parcelado no benefício regular vigente usufruído pelo devedor (a parcela deve respeitar o limite máximo mensal de 30% do valor do benefício, haja vista essa determinação no art. 115 da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, quando há erro institucional e o beneficiário não é titular de benefício, a quitação pode ocorrer mediante desconto a ser procedido pelo empregador na remuneração do empregado, desde que este autorize expressa e previamente (art. 154, § 4º, inciso I, e art. 365 do Decreto nº 3.048/1999), ou, se o devedor não atua como empregado, a quitação deve realizar-se no prazo de 60 (sessenta) dias para débito maior que cinco vezes o valor do benefício suspenso/cessado (benefício que gera o débito) e no prazo de 30 (trinta) dias para débito menor que cinco vezes o valor desse benefício (art. 154, § 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999).

O art. 49, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 permite que o débito de benefício assistencial seja pago parceladamente através de consignação em novo benefício assistencial. O desconto mensal é de 30% (trinta por cento) do valor desse novo benefício.

Independentemente dos regulamentos referidos, a Lei nº 10.522/2002 permite no art. 10 que o débito seja parcelado até 60 (sessenta) vezes.

Todavia, se o ressarcimento ao erário não é obtido no processo de cobrança, inscreve-se o débito na dívida ativa da União, fase que permite o parcelamento nos termos do art. 37-B da Lei nº 10.522/2002.

No art. 115, a Lei nº 8.213/1991 prevê a consignação em benefício previdenciário de valores indevidos pagos administrativa ou judicialmente a título de benefício previdenciário ou assistencial, bem como de valores pagos a maior. O desconto deve ser parcelado, exceto se ocorre má-fé, e o seu limite máximo mensal é de 30% (trinta por cento) incidente no valor do novo benefício previdenciário.

O débito decorrente de benefício assistencial pode ser consignado em benefício de natureza jurídica idêntica, isto é, outro benefício assistencial (art. 40-C da Lei nº 8.742/1993). Assim, observa-se a citada norma do art. 49, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, que permite o desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor desse novo benefício.

O débito de benefício assistencial também pode ser consignado em benefício previdenciário do regime geral (art. 115 da Lei nº 8.213/1991), mas o contrário não é possível por falta de previsão na Lei nº 8.742/1993 (princípio jurídico da estrita legalidade). No mesmo sentido é o Decreto nº 6.214/2007, art. 49, § 6º (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011): “Em nenhuma hipótese serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada”. O alerta é registrado na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3/2018, art. 20 (alterado pela Portaria Conjunta/ /MC/MTP/INSS nº 22/2022): “O valor do BPC não está sujeito a descontos de débitos originários de benefícios previdenciários recebidos indevidamente”.

Os benefícios referentes aos encargos previdenciários da União (EPU) são previstos em legislação específica; portanto, não se confundem com os benefícios do regime geral de previdência

social (RGPS, normatizado na Lei nº 8.213/1991) e os benefícios dos regimes próprios de previdência social (RPPS, destinados a servidores públicos e militares da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo as leis de cada ente federativo). Ao tratar de parâmetros e diretrizes para esses regimes próprios na sua Portaria/MTP nº 1.467/2022, o Ministério do Trabalho e Previdência define, no art. 2º, regime próprio de previdência social, segurados, beneficiários, benefícios previdenciários e cargo efetivo¹³.

O Boletim Estatístico da Previdência Social, publicado pela Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, lista quatorze benefícios vinculados a encargos previdenciários da União (EPU) e a maioria das respectivas leis (complementam-se as informações nesta pesquisa): pensão por morte estatutária (Lei nº 3.373/1958; nos termos do art. 248 da Lei nº 8.112/1990, “As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor”), pensão especial (Lei nº 593/1948), aposentadoria de extranumerário da União (Decreto-Lei nº 3.768/1941), aposentadoria da extinta CAPIN – Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (Decreto-Lei nº 6.209/1944), pensão especial vitalícia (Lei nº 9.793/1999), pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/1982), aposentadoria excepcional de anistiado (Lei nº 6.683/1979), pensão por morte excepcional do anistiado (Lei nº 6.683/1979), pensão especial mensal vitalícia (Lei nº 10.923/2004), salário-família estatutário da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A. (Decreto-lei nº 956/1969), pensão mensal vitalícia do seringueiro (Lei nº 7.986/1989), pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro (Lei nº 7.986/1989), pensão especial aos dependentes de vítimas fatais por contaminação na hemodiálise Caruaru (Lei nº 9.422/1996) e pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase (Lei nº 11.520/2007).

Nos artigos 463 a 481 e nos artigos 482 a 510, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 refere-se às situações especiais e às pensões especiais devidas pela União, respectivamente, as quais contemplam parte dos quatorze benefícios vinculados a encargos previdenciários da União (EPU) e outros.

Melo (1945, p. 357) esclarece que o pessoal extranumerário da União corresponde a “ocupante, a título precário, de função determinada, com salário fixo”, a designação engloba quatro categorias (contratado, mensalista, diarista e tarefeiro), a gênese jurídica é o Decreto nº 18.088/1928, que preceitua no *caput* do art. 7º:

Todos os que executarem serviços necessários á administração pública, permanentes ou não, diaristas, mensalistas e serventes, sem cargos creados em lei, serão contractados directamente por portaria do ministro ou pelos directores e chefes de serviço, mediante autorização por escripto do respectivo ministro.

Por sua vez, Figueiredo (1951) analisa o regime jurídico de aposentadoria do extranumerário da União, de conformidade ao Decreto-Lei nº 3.768/1941.

O encontro de contas não é fundamentado de maneira explícita nas duas instruções normativas (estas não citam o dispositivo legal ou regulamentar). Contudo, entende-se que o fundamento são os artigos 154, § 13, e 179 do Decreto nº 3.048/1999 conjugados com o art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A compensação é prevista no art. 27 (v. comentário no tópico seguinte).

A consignação na folha de pagamento é a hipótese já comentada: se ocorre o erro

13 “II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal; III - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; IV - beneficiários: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS [...] IX - benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte; X - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;”

institucional e o beneficiário não titulariza benefício previdenciário, a soma devida pode ser descontada pelo empregador na remuneração paga (art. 154, § 4º, inciso I, e art. 365 do Decreto nº 3.048/1999), desde que o empregado devedor realize autorização expressa e prévia, pois “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo” (*caput* do art. 462 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho). Inicia-se o dispositivo legal trabalhista com a vedação dos descontos que não têm autorização do empregado.

Em razão de as Leis nº 8.213/1991 e nº 8.742/1993 e o Decreto nº 6.214/2007 não preverem a consignação em folha de pagamento, e não obstante a Lei nº 10.820/2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, não prever desconto relacionado a dívidas com o INSS, resta somente autorização facultativa do devedor de valor indevido pago a título de benefício previdenciário, contemplada nos artigos 47 e 48 da Instrução Normativa nº 74/2014 do INSS (normas gerais de cobrança). Afinal, o livre procedimento autorizativo do devedor não contradiz nem o *caput* do art. 462 da CLT, nem o art. 7º, inciso X, da Constituição de 1988: “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Ademais, a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma ser possível autorização do empregado (escrita e prévia) para desconto salarial em seu benefício e de seus dependentes:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Ora, o desconto salarial de valor devido ao INSS pode ser benéfico para o empregado, conforme o critério subjetivo deste, através de autorização escrita, prévia, legítima, lícita, sem vícios (destaque dos vícios de consentimento, que são erro/ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão, consoante aos artigos 138 a 157 do Código Civil)¹⁴.

Inclusão no CADIN, inscrição na dívida ativa da União e outras providências

Informa-se no art. 47 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023 que o débito não quitado implica determinadas consequências: inclusão do devedor no “cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal”, conhecido como CADIN; providências a cargo da Procuradoria Federal Especializada, quais sejam, inscrição em dívida ativa, execução fiscal, ação de ressarcimento e registro para que os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Federal consultem o CADIN previamente nas hipóteses consignadas nos três incisos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002 (operações de crédito com recursos públicos, incentivos fiscais e financeiros, convênios/acordos/ajustes/contratos e seus aditamentos com desembolso de recursos públicos). A respeito dessas providências, v. também o Decreto nº 9.194/2017, que “dispõe sobre a remessa de créditos tributários e não tributários constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal para fins de cobrança extrajudicial ou judicial” (*caput* do art. 1º).

14 Sobre a vontade no ato jurídico, v. Costa, W. (2002).

Os débitos iguais ou superiores a um mil reais são inscritos no CADIN, conforme a Portaria nº 685/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional (art. 1º), revogada pela Portaria STN/MF nº 1.407/2023. Essa última está em vigor desde 1º/12/2023 e não apresenta nenhuma orientação técnica.

Para execução judicial da soma não quitada, o art. 115 da Lei nº 8.213/1991 prevê a inscrição em dívida ativa¹⁵.

A responsabilização desse terceiro verifica-se de acordo com os artigos 154, § 13, e 179 do Decreto nº 3.048/1999 e o art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O *caput* do art. 179 declara que “O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais” e o art. 27 trata de compensação (entende-se que o art. 27 fundamenta o encontro de contas informado no item precedente)¹⁶.

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial também são previstas no art. 49, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007.

Alerta-se no art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023: “Se o crédito vier a ser inscrito em dívida ativa, para fins de cobrança judicial, acrescer-se-á a cobrança de encargo legal, conforme previsto no § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002”. Esse dispositivo legal trata do “encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

A inscrição em dívida ativa da União enseja o protesto previsto no art. 1º da Lei nº 9.492/1997¹⁷.

Como de praxe nos atos normativos infralegais, que reúnem o conjunto das principais normas constantes na legislação vigente, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023 lembra dois casos:

- se o responsável pelo saque indevido não é identificado, comunica-se o fato à Polícia Federal (art. 53);
- se há indício da participação de servidor, tramita-se o processo para Corregedoria, que apura suposta responsabilidade disciplinar (art. 66) – um desdobramento disso é a possível tomada de contas especial, comentada no tópico sobre os temas de repercussão geral.

Considerações finais

O saque pós-óbito de benefício administrado pelo INSS (benefício previdenciário do regime geral e benefício assistencial de prestação continuada) pode configurar o ilícito civil e permite legalmente a cobrança administrativa do valor, pelo INSS, junto à pessoa natural responsável. Não se trata do resíduo, que significa o valor não recebido em vida pelo beneficiário (art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e art. 624 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022).

15 “§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) § 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) § 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e no [art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

16 “Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#) § 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) § 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)”

17 “Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)”

Ao tratarem de prazos prescricionais, os artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 74/2014 (normas gerais de cobrança) e o art. 43 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 147/2023 não elucidam suficientemente a questão debatida, visto que não citam expressamente o total de fundamentos legais.

Entende-se que a cobrança administrativa de crédito pós-óbito prescreve com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932; que a execução judicial de multa decorrente dessa cobrança prescreve com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999; que se devem considerar os temas de repercussão geral 666, 897 e 899 no planejamento dos trabalhos de cobrança e de tomada de contas especial, de forma que se evite a prescrição.

O valor devido, atualizado monetariamente e com incidência de juros e multa, deve ser quitado por meio de pagamento integral, parcelamento, consignação em benefício, encontro de contas ou consignação na folha de pagamento.

Há consequências para o devedor, se o débito não é pago: inclusão no CADIN (registro que impede, por exemplo, as operações de crédito com recursos públicos), inscrição na dívida ativa, protesto de título, execução fiscal, ação judicial de ressarcimento.

Referências

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Manual dos crimes contra o erário**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9194.htm. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 18.088, de 27 de janeiro de 1928**. Aprova o regulamento sobre nomeações de funcionarios federaes e contractos para serviços publicos. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18088-27->

[janeiro-1928-519863-publicacaooriginal-1-pe.html](#). Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro de 1969**. Dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0956.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3768-28-outubro-1941-413937-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944**. Incorpora ao I.P.A.S.E. a C.A.P.I.N. e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6209-19-janeiro-1944-507491-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948**. Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0593.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958**. Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1958. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3373.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Planalto, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7070.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989**. Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília:

Planalto, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7986.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9422.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.793, de 19 de abril de 1999.** Concede pensão especial a Claudio Villas Boas e Orlando Villas Boas. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9793.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.** Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.** Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho. Brasília: Planalto, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.923.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.** Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Brasília: Congresso Nacional, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11520.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Curso Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos**. Módulo 3: Contrato administrativo. Brasília: ENAP, 2014.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Curso Gestão Estratégica com Uso do BSC**. Módulo 4. Brasília: ENAP, 2014.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 74, de 3 de outubro de 2014. Dispõe sobre procedimento de apuração e cobrança administrativa de valores devidos ao INSS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 out. 2014. Seção 1, p. 38. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/10/2014&jornal=1&pagina=38&totalArquivos=100>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Seção 1, p. 132-198. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/03/2022&jornal=515&pagina=132&totalArquivos=332>. Acesso em: 1º mar. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS nº 147, de 15 de maio de 2023. Instituir as diretrizes dos procedimentos para recuperação, abrangidas a restituição e a cobrança administrativa, dos valores creditados ou disponibilizados indevidamente, relativos ao período posterior ao óbito do titular de benefício previdenciário ou assistencial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 maio 2023. Seção 1, p. 305-308. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/05/2023&jornal=515&pagina=305&totalArquivos=409>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS nº 1.532, de 8 de dezembro de 2022. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 2022. Seção 1, p. 113-139. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/12/2022&jornal=515&pagina=113&totalArquivos=143>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta/ /MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e do Auxílio-Inclusão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Seção 1, Edição Extra B, p. 1-2. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=601&pagina=1&data=30/12/2022&totalArquivos=44>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, v. 28, n. 11, nov. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112023_final.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 2018. Seção 1, p. 85-88. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/09/2018&jornal=515&pagina=85&totalArquivos=170>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. **Guia D**

simplificação. Brasília: MPOG/SEGES, 2005.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 2022. Seção 1, p. 213-252. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/2022&jornal=515&pagina=213&totalArquivos=276>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006. Revoga a Portaria STN nº 280, de 20 de setembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 2006. Seção 1, p. 37. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/09/2006&jornal=1&pagina=37&totalArquivos=168>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria STN/MF nº 1.407, de 13 de novembro de 2023. Revoga a Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e a Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021, que estabelece normas para o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin de órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações pactuadas nos convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria, em observação ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 nov. 2023. Seção 1, p. 46. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/11/2023&jornal=515&pagina=46&totalArquivos=101>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1441458/RS (2019/0026178-3)**. Assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO, benefícios em espécie, aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6), pedidos genéricos relativos aos benefícios em espécie. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Luiz Homem. Autuação: 07/02/2019. Número Único: [5016743-76.2014.4.04.7108](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900261783&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea). Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Segunda Turma. Brasília, 7 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900261783&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 666 - Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa. Recurso Extraordinário 669.069 Minas Gerais.** Reclamante: União. Reclamados: Viação Três Corações Ltda., Luiz Cláudio Salles da Luz. **Relator: Min. Teori Zavascki. Acórdão de 3/2/2016, publicado no DJE nº 82, de 28/04/2016 – Ata nº 58/2016. Brasília, 3 de fevereiro de 2016.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Recurso Extraordinário 852.475 São Paulo.** Reclamante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Reclamado: Antônio Carlos Coltri e Outro(a/s). **Amicus Curiae: União. Relator: Min. Alexandre de Moraes.** Acórdão de 8/8/2018, publicado no DJE nº 58, de 25/03/2019 – Ata nº 35/2019. Brasília, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 13

fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**. Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas. Reclamante: União. Reclamado: Vanda Maria Menezes Barbosa. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 20/4/2020, publicado no DJE nº 157, de 24/06/2020 – Ata nº 95/2020. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 9/2023 – Plenário**. Representação 024.649/2020-1. Assunto: pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa ao recorrente e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão de irregularidades verificadas na aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI para o enfrentamento da Covid-19. Interessados: Haiplan Construcoes Comercio e Servicos Ltda. (03.094.036/0001-70); Quantum Empreendimentos Em Saude Ltda (10.631.897/0002-96); Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (84.013.408/0001-98). Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (XXX.181.273-XX); e Francisvaldo de Melo Paixão (XXX.543.522-XX). Recorrente: Francisvaldo de Melo Paixão (XXX.543.522-XX). Entidade: Estado de Roraima. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 18/01/2023. Número da Ata: 1/2023 – Plenário. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A9%2520ANOACORDAO%253A2023%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 240/2023 – Plenário**. Tomada de Contas Especial 029.432/2017-0. Assunto: recurso de revisão interposto contra decisão que condenou a recorrente ao pagamento de despesas efetuadas com recursos do FNAS, sem a disponibilização de documentação que atestasse a regular aplicação dos recursos correspondentes. Recorrente: Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação - Amface (13.625.168/0001-34). Entidade: Município de Aliança – PE. Relator: Vital do Rêgo. Data da Sessão: 15/02/2023. Número da Ata: 6/2023 – Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A240%2520ANOACORDAO%253A2023%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1668/2019 – Plenário. Tomada de Contas Especial 017.667/2016-0. Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades consistentes na realização de pagamentos a maior a estabelecimentos de saúde relativos aos procedimentos médicos dos blocos de média e alta complexidade, durante os exercícios de 2009 a 2011. Responsáveis: Antonio Samarone de Santana (XXX.358.815-XX); Associação Aracajuana de Beneficencia (13.025.507/0001-41); Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo (XXX.109.285-XX); Hospital São José (13.016.621/0001-05); Luciano Paz Xavier (XXX.569.351-XX); Marcos Ramos Carvalho (XXX.246.355-XX); Silvio Alves dos Santos (XXX.889.205-XX). Entidade: Governo do Estado de Sergipe; Prefeitura Municipal de Aracaju – SE. Relator: Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 17/07/2019. Número da Ata: 26/2019 – Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1668%2520ANOACORDAO%253A2019%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2354/2020 – Primeira Câmara**. Tomada de Contas Especial 026.955/2018-0. Assunto: Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.120/2019-TCU-Primeira Câmara (com redação dada pelo Acórdão 8.655/2019-TCU-Primeira Câmara), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

repassados no âmbito de convênio firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e o município de São João do Tigre/PB com o objetivo de implantar feira comunitária. Recorrente: Eduardo Jorge Lima de Araújo (XXX.332.404-XX). Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 10/03/2020. Número da Ata: 6/2020 - Primeira Câmara. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2354%2520ANOACORDAO%253A2020%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 3044/2022 – Segunda Câmara**. Tomada de Contas Especial 029.165/2019-9. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos aprovados para projeto cultural financiado com recursos oriundos da Lei Rouanet. Responsáveis: Nery Cultural Marketing e Comunicação Ltda., atualmente denominada Nery Cultural Produção Artística Eireli (01.643.554/0001-70) e Ana Nery Silva Alves de Castro, falecida, (XXX.714.928-XX). Entidade: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo. Relator: Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 14/06/2022. Número da Ata: 19/2022 – Segunda Câmara. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3044%2520ANOACORDAO%253A2022%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 18604/2021 – Primeira Câmara**. Tomada de Contas Especial 018.727/2020-4. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Ozaílton Teodósio de Melo, Prefeito do Município de Senador Elói de Souza/RN na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Ente Federativo, no exercício de 2008. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Responsável: Ozaílton Teodósio de Melo (XXX.696.624-XX). Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Elói de Souza/RN. Relator: Augusto Sherman. Data da Sessão: 23/11/2021. Número da Ata: 40/2021 – Primeira Câmara. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A18604%2520ANOACORDAO%253A2021%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. **BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores**. Brasília: TCU, ano 5, n. 198, out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instituto Serzedello Corrêa. **Curso Estruturas de Gestão Pública**. Aula 5: Atuação do TCU e sua relação com os Poderes da União. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa/TCU, 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instituto Serzedello Corrêa. **Curso Planejamento Governamental e Gestão Orçamentária e Financeira**. Aula 1: Políticas públicas, planejamento governamental, indicadores e avaliação. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa/TCU, 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5002072-93.2015.4.04.7211. Assuntos:** 1. Restituição ao erário, pedidos genéricos relativos aos benefícios em espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Apelante: **Instituto Nacional do Seguro Social**. Apelado: **Luiz Alves da Silva**. **Relator:** Celso Kipper – 9ª Turma. **Órgão Julgador:** GAB. 92 (Des. Federal Celso Kipper). **Data de autuação:** 10/05/2019. Florianópolis, 10 de maio de 2019. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selforma=NU&txtValor=5002072-93.2015.4.04.7211&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&odaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=&seq=. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 342**. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Redação original - Res. 47/1995, DJ 20, 24 e 25.04.1995. Situação: ALTERADA. Primeira Publicação: 19/11/2003. Segunda Publicação: 20/11/2003. Última Publicação: 21/11/2003. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

COSTA, José Marcelo Ferreira. O aspecto semântico do processo e do procedimento no Direito Administrativo Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, n. 237, p. 341-364, jul./set. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44379/44833>. Acesso em: 24 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. A decadência prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991 e o seu reflexo na tomada de contas especial. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo: FDSBC, v. 29, n. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1174>. Acesso em: 22 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. A incompletude do ordenamento jurídico. **Urutágua**, Maringá: UEM, ano I, n. 03, dez. 2001. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/03costa.htm>. Acesso em: 5 mar. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. A vontade nos atos jurídicos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí: UNIVALI, ano 7, n. 14, p. 219-234, abr. 2002. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/20/19>. Acesso em: 28 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. Apontamentos acerca da tomada de contas especial. **Revista da FAE**, Curitiba: FAE Centro Universitário, ano XXII, n. 1, p. 137-148, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/597>. Acesso em: 23 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. Erro grosseiro (culpa grave) na tomada de contas especial. **RUEP Revista UNILUS Ensino e Pesquisa**, Santos: UNILUS, v. 20, n. 58, p. 76-89, jan./mar. 2023. Disponível em: <http://revista.unilus.edu.br/index.php/ruep/article/view/1687>. Acesso em: 29 fev. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. O Tema 899 do STF e seu reflexo no TCU: o instituto prescricional regulamentado na Resolução nº 344/2022. **Revista da FAE**, Curitiba: FAE Centro Universitário, v. 26, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/774>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FIGUEIREDO, Paulo Poppe de. Aposentadoria do extranumerário não amparado. **Revista do Serviço Público**, Rio de Janeiro: Departamento Administrativo do Serviço Público, ano XIV, v. III, n. 2, p. 24-30, ago. 1951. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6751>. Acesso em: 17 fev. 2024.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Âmbito de validade da lei de processo administrativo (Lei nº 9.784/99) – para além da Administração Federal, uma proposta de interpretação conforme a constituição de seu artigo 1º. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, n. 236, p. 283-305, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45031/44996>. Acesso em: 24 fev. 2024.

KLEIN, Aline Lícia. Delegação de poder de polícia. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, ed. 2, abr. 2022. São Paulo: PUC/SP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/132/edicao-2/delegacao-de-poder-de-policia>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MARCHETTI, Maurício. **Analogia e criação judicial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O conceito científico de processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, n. 235, p. 321-381, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45140/45091>. Acesso em: 24 fev. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MELO, José Augusto de Carvalho e. Extranumerário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: FGV, v. 1, n. 1, p. 347-358, 1945. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v1.1945.8365>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8365>. Acesso em: 17 fev. 2024.

REGO, Frederico Montedonio. Decadência sobre os benefícios previdenciários: constitucionalidade e alcance. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, EMAGIS, n. 54, jun. 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Frederico_Rego.html. Acesso em: 19 abr. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: FGV, n. 209, p. 189-222, jul./set. 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47051/46036>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**: volume 1. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**: volume 2. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

VASCONCELOS, Daniel Roffé de. Decadência e prescrição no direito previdenciário. **Revista da AGU**, Brasília, ano 12, n. 37, p. 213-252, jul./set. 2013. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/38>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Recebido em 09 de abril de 2024

Aceito em 03 de junho de 2024